



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.006051/2003-93
Recurso nº	132.150 Voluntário
Matéria	Imposto Territorial Rural
Acórdão nº	301-33.089
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	ITHAMAR VIANA DA SILVA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada na DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

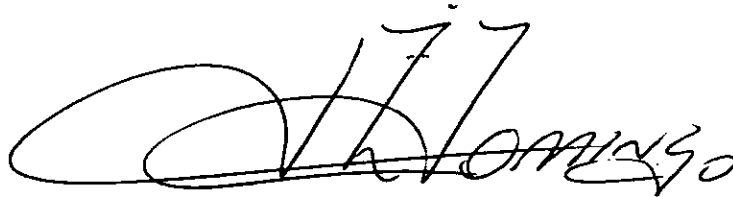
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'D'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-BRASÍLIA/DF, que manteve lançamento de imposto territorial rural ITR exercício de 1999, referente ao imóvel rural Fazenda Braço do Campo, cadastrada na SRF n.º.: 1071289-5, com área de 10.029,7 ha, localizado no Município de Araguapaz/GO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 09/11/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/11/2004, no qual alega que o imóvel rural situa-se em região extremamente acidentada e ao longo de um “espigão”, de solo pedregoso e cascalhento, de baixa fertilidade, que, devido as suas peculiaridades, serve somente a exploração de pecuária semi-extensiva de cria e recria.

Afirma que sumariamente havia declarado 4.092,1 há como área de preservação permanente, mas no exercício de 1998, realizou mapeamento da área (por profissional técnico habilitado) que resultou em laudo que concluiu pela existência de 3.203,00 há, diante desta informação procedeu a retificação de DITRs anteriores, efetuando o recolhimento das diferenças.

Discorre sobre a desnecessidade do reconhecimento de áreas de preservação permanente e reserva legal pelo poder público, tendo em vista, a não tributação decorre de expressa determinação legal., e que é lícito que deduza as área de preservação permanente e de reserva legal, na determinação da base de cálculo do imposto, independentemente de manifestação do Poder Público, a requerimento ou de ofício, em virtude de a Instrução Normativa SRF 43/97 (art. 10, § 4º, II, com a redação da IN SRF 67/97), que estabelece condição de apresentação do Ato Declaratório Ambiental nos seis meses posteriores apresentação da DITR como condição de dedutibilidade, que de nenhuma forma esta prescrito na legislação que rege a matéria , qual seja a Lei 9.393/96.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Braço do Campo, por ter sido desconsiderada a Área de Utilização Limitada 3.203,0 ha e Área de Reserva Legal 2.005,90 ha, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

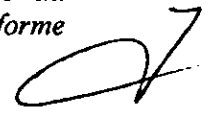
I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;



II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

... ”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

... ”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

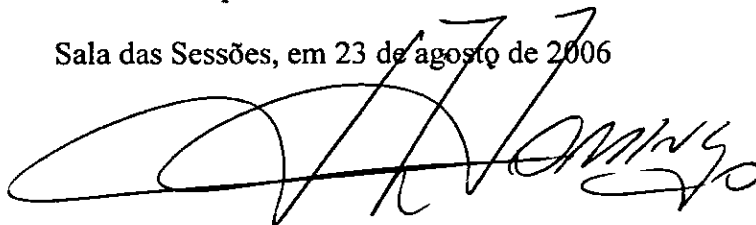
A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de

prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão de Área de Utilização Limitada 3.203,0 ha e Área de Reserva Legal 2.005,90 ha da base de cálculo do ITR-1997.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the text of the date and location.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator